



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$15

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS				
As 3 séries . . .	Ano	50\$	Semestre.	28\$00
A 1.ª série . . .		30\$		18\$00
A 2.ª série . . .		20\$		14\$00
A 3.ª série . . .		15\$		10\$00

Avulso: Número de duas páginas \$15;
de mais de duas páginas \$08 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de \$60 a linha, acrescido de \$01(5) de são por cada um. Exceptuam-se os casos previstos nos §§ 1.º e 2.º do artigo 3.º da lei n.º 1:043, publicada no *Diário do Governo* n.º 169, 1.ª série, 31-VIII-1920:

SUMÁRIO

Ministério das Colónias:

Portaria n.º 2:582, ordenando que os oficiais e sargentos que forem servir nas colónias, quando não deixem na metrópole pensões para suas famílias, declarem por escrito que fica assegurada a subsistência das pessoas a quem pela lei geral devam alimentos e protecção.

Ministério da Instrução Pública:

Portaria n.º 2:583, mandando reverter para a conclusão do edifício escolar de Guimarães de Tavares o subsídio de 2.000\$ concedido à Junta de Freguesia de Chãs de Tavares para a construção de um edifício escolar no lugar de Outeiro de Matados.

Ministério do Trabalho:

Lei n.º 1:107, autorizando a Misericórdia de Setúbal a vender directamente à Caixa Geral de Depósitos a sua igreja privativa, a fim de com o respectivo produto saldar a sua dívida àquele estabelecimento e concluir uma enfermaria no seu hospital.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral Militar

Repartição de Administração Militar e Naval

Portaria n.º 2:582

Facultando a portaria n.º 1:710, de 10 de Março de 1919, aos militares que vão servir nas colónias deixar parte dos seus vencimentos para subsistência de suas famílias; mas

Considerando que, não sendo essas pensões obrigatórias, sucede com frequência ficarem as famílias sem recursos e a braços com dificuldades, o que tem originado queixas a que legalmente se não pode atender;

Considerando que, se os deveres de família constituem um dos principais característicos duma sociedade bem organizada, esse preceito é na vida militar de tal modo impreterível, que o legislador estabeleceu penas severas em caso de desprezo dessa obrigação cívica;

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, menos com o fim de reprimir faltas do que no intuito de as evitar, que os oficiais e sargentos que forem servir nas colónias, quando não deixem na metrópole pensões para suas famílias, declarem por escrito que fica assegurada a subsistência das pessoas a quem pela lei geral devam alimentos e protecção, decla-

ração que ficará arquivada no processo individual respectivo, para os devidos efeitos.

Paços do Governo da República, 24 de Janeiro de 1921. — O Ministro das Colónias, *António de Paiva Gomes*.

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Repartição das Construções Escolares

Portaria n.º 2:583

Achando-se em construção o edifício escolar do lugar de Guimarães de Tavares, freguesia de Chãs de Tavares, concelho de Mangualde, e sendo necessário e urgente proceder-se à sua conclusão: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Instrução Pública, que o subsídio de 2.000\$ concedido à Junta de Freguesia de Chãs de Tavares, para a construção de um edifício escolar no lugar de Outeiro de Matados, edifício que ainda não foi começado, reverta para a conclusão do edifício escolar de Guimarães de Tavares, conforme foi requerido pela respectiva Junta de Freguesia.

Paços do Governo da República, 24 de Janeiro de 1921. — O Ministro da Instrução Pública, *Augusto Pereira Nobre*.

MINISTÉRIO DO TRABALHO

Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral

Direcção dos Serviços da Tutela dos Organismos de Assistência Pública e Beneficência Privada

Lei n.º 1:107

Em nome da Nação o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Misericórdia de Setúbal a vender directamente à Caixa Geral de Depósitos a sua igreja privativa, a fim de, com o respectivo produto, saldar a sua dívida àquele estabelecimento, destinando o remanescente à conclusão duma enfermaria do seu hospital.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros das Finanças e do Trabalho a façam imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 24 de Janeiro de 1921. — ANTONIO JOSÉ DE ALMEIDA — *Francisco Pinto da Cunha Leal* — *José Domingos dos Santos*.